



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 02.499/10

Paraíba Previdência – PBPREV. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2009. Regularidade com ressalvas, multa e outras providências.

ACÓRDÃO APL – TC -00674/17

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02.499/10** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, exercício de 2009**, de responsabilidade dos **Srs. SEVERINO RAMALHO LEITE** (01/01/09 A 17/02/09) e **JOÃO BOSCO TEIXEIRA** (18/02/09 A 31/12/09), foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 445/477, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 1.01.** A **Lei Orçamentária Anual** fixou a **despesa** para a **PBPREV** em **R\$754.465.000,00**. Ao final do exercício, a **despesa empenhada** foi de **R\$917.835.064,06**.
 - 1.02.** A **receita total arrecadada** foi de **R\$ 641.610.491,38**, compostos em sua maioria por **contribuições previdenciárias (R\$ 611.649.220,39)**.
 - 1.03.** Após analisar aspectos da **receita, despesa, variação do déficit atuarial, quadro de pessoal, dentre outros**, a **Auditoria** apresentou as seguintes **recomendações** à atual gestão da **PBPREV**:
 - 1.03.1.** Adoção de:
 - 1.03.1.1.** Adoção de uma política de cobrança das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos / entidades da administração estadual mais incisiva, contribuindo, assim, para a redução do déficit da execução orçamentária
 - 1.03.1.2.** Medidas urgentes, em conjunto com o Poder Executivo Estadual, destinadas à realização da cobrança dos aluguéis dos prédios de propriedade da PBPREV que estão sendo utilizados por outros órgãos estatais, ou promova a alienação, através de licitação, dos bens que não são utilizados pela autarquia
 - 1.03.1.3.** Medidas no sentido de diminuir as despesas administrativas, limitando a utilização dos recursos previdenciários com o pagamento de despesas essenciais à manutenção das atividades do RPPS;
 - 1.03.1.4.** Medidas urgentes destinadas ao equacionamento do déficit atuarial;
 - 1.03.1.5.** Medidas no sentido de providenciar a criação de cargos de natureza efetiva para provimento através de concurso público, conforme preceitua a Constituição Federal
 - 1.03.2.** Capacitação dos servidores da PBPREV para a realização dos serviços de compensação previdenciária;
 - 1.03.3.** Transferência à PBPREV do controle sobre todas as folhas de pagamento dos servidores inativos e pensionistas;
 - 1.04.** Foram registradas as seguintes **irregularidades**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.04.1. De responsabilidade do Sr. **Severino Ramalho Leite:**

- 1.04.1.1.** Receita de parcelamento contabilizada como receita de contribuição patronal de servidor, contrariando o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07;
- 1.04.1.2.** Ausência de controle pela PBPREV sobre a folha de inativos, contrariando os artigos 3º, III e 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, que estabelecem as competências do órgão previdenciário estadual;
- 1.04.1.3.** Pagamento de vantagens indevidas aos servidores inativos do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas à complementação de aposentadorias e pensões RGPS;
- 1.04.1.4.** Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo natureza comissionada para motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

1.04.2. De responsabilidade do Sr. **João Bosco Teixeira:**

- 1.04.2.1.** Receita de parcelamento contabilizada como receita de contribuição patronal de servidor, contrariando o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07;
- 1.04.2.2.** Presença de déficit na execução orçamentária descumprindo o artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 que estabelece o equilíbrio das contas públicas como princípio da gestão fiscal responsável;
- 1.04.2.3.** Erro na elaboração do balanço patrimonial pela ausência de contabilização da dívida previdenciária da A União como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/ STN bem como pelo fato de não ter sido realizada a baixa dos valores repassados;
- 1.04.2.4.** Ausência de contabilização, no balanço patrimonial, da dívida dos órgãos/entidades da administração direta e indireta estadual;
- 1.04.2.5.** Realização de contrato com a FUBRAS para a realização de serviços de compensação previdenciária com o comprometimento de parcela elevada da receita de compensação (15%) com o pagamento à citada empresa, bem como em virtude da manutenção desses contratos mesmo após a recomendação da Controladoria Geral do Estado no sentido de que os mesmos fossem anulados;
- 1.04.2.6.** Ausência de controle pela PBPREV sobre a folha de inativos, contrariando os artigos 3º, III e 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, que estabelecem as competências do órgão previdenciário estadual;
- 1.04.2.7.** Pagamento de vantagens indevidas aos servidores inativos do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas à complementação de aposentadorias e pensões RGPS;
- 1.04.2.8.** Ausência de adoção de medidas concretas destinadas ao equacionamento do déficit atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.04.2.9. Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo natureza comissionada para motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal

1.05. Registrou-se, ainda, a ausência de repasses de contribuições previdenciárias de diversos **Órgãos da Administração** apurada em diversos processos neste **Tribunal de Contas**, a saber:

ÓRGÃO	GESTOR	VALOR (R\$)
AESA	José Ernesto Souto Bezerra	1.287,86
AESA	Cybele Frazão Costa Braga	2.575,72
AGEVISA	Hermano José Toscano Moura	15.422,10
AGEVISA	José Alves Cândido	46.266,30
ARPB	José Ernesto Souto Bezerra	2.699,93
ARPB	Cybele Frazão Costa Braga	5.399,86
CAGEPA	Franklin de Araújo Neto	56.253,12
CAGEPA	Alfredo Nogueira Filho	40.180,80
CEHAP	Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira	41.882,20
CEHAP	Carlos Alberto Pinto Manguiera	209.411,00
CODATA	Marcos Antonio Gonçalves Brasileiro	3.765,58
CODATA	Hipólito Machado Raimundo de Lima	18.827,88
CINEP	Jurandir Antonio Xavier	14.800,04
CINEP	João Laércio Gagliardi Fernandez	74.000,19
DER	Inácio Bento de Moraes	697.943,58
DER	Sólton Alves Diniz	3.489.717,88
DETRAN	Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno	21.142,33
DETRAN	Américo José Estrela Uchoa	105.711,67
EMATER	Nivaldo Moreno de Magalhães	1.812,29
EMATER	Hermano Severino de Araújo	5.436,87
EMEPA	Miguel Barreiro Neto	14.318,15
EMEPA	José de Oliveira Costa	71.590,74
EMPASA	Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega	6.112,51
EMPASA	João Monteiro da Franca Neto	8.150,01
EMPASA	Germano Azevedo Targino	10.187,52
FAC	Gilmar Aureliano de Lima	50.500,33
FAC	Antonia Lucia Navarro Braga	252.501,66
FAPESQ	Maria José Lima da Silva	602,72
FAPESQ	Michel François Fossy	3.013,62
FCJA	Flávio Sátiro Fernandes Filho	316,67
FCJA	Flávio Sátiro Fernandes Filho e Letícia Maia Pinto Ferreira	1.583,36
FUNDAC	Alexandrina Moreira Formiga	88.864,35
FUNDAC	João Pereira Gomes Filho	88.864,35
FUNDAC	Diamantino da Silva Lima	355.457,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

FUNESC	José Antonio de Alcântara	9.212,49
FUNESC	Ana Maria de Gouveia	9.212,49
FUNESC	Maurício Navarro Burity	36.849,96
INTERPA	Fábio Veriato Câmara	26.248,66
INTERPA	Álvaro Dantas Wanderley	131.243,30
IMEQ	Edvaldo Leite de Caldas Júnior	5.983,33
IMEQ	Sérgio de Tarso Vieira	29.916,66
IPEP	Mara Regina de Carvalho Annunciato	113.197,38
IPEP	José Job Sobrinho	56.598,69
IPEP	Antonio Gualberto Viana Chianca	509.388,20
JUCEP	Fernando Rodrigues de Melo	4.322,62
JUCEP	Antonio Carlos Fernandes Regis	2.161,31
JUCEP	João Monteiro da Franca Neto	19.451,79
LOTEP	Roberto Cláudio Rocha Rabelo	991,39
LOTEP	Paulo José de Melo Barreto	4.956,93
PBTUR	Clea Cordeiro Rodrigues	7.544,81
PBTUR	Rodrigo Freire de Carvalho e Silva	37.724,07
SUDEMA	Régis de Albuquerque Cavalcanti	21.672,48
SUDEMA	Eloizio Henriques Dantas	108.362,39
SUPLAN	Vicente de Paula Holanda Matos	67.121,98
SUPLAN	Raimundo Gilson Vieira Frade	335.609,92
UEPB	Marlene Alves Sousa Luna	2.540.868,69
TJPB	Antonio de Pádua Lima Montenegro	338.408,97
TJPB	Luiz Silvío Ramalho Júnior	3.722.498,66

2. **Citadas**, as autoridades responsáveis apresentaram **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls.1469/1526), que **concluiu**:

2.01. Quanto às **falhas** de responsabilidade do Sr. **João Bosco Teixeira**:

- 2.01.1.1.** Receita de parcelamento contabilizada como receita de contribuição patronal de servidor, contrariando o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07;
- 2.01.1.2.** Realização de contrato com a FUBRAS para a realização de serviços de compensação previdenciária com o comprometimento de parcela elevada da receita de compensação (15%) com o pagamento à citada empresa, bem como em virtude da manutenção desses contratos mesmo após a recomendação da Controladoria Geral do Estado no sentido de que os mesmos fossem anulados;
- 2.01.1.3.** Ausência de controle pela PBPREV sobre a folha de inativos, contrariando os artigos 3º, III e 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, que estabelecem as competências do órgão previdenciário estadual;
- 2.01.1.4.** Pagamento de vantagens indevidas aos servidores inativos do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas à complementação de aposentadorias e pensões RGPS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.01.1.5. Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo natureza comissionada para motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal

2.02. Não houve apresentação de **defesa** por parte do Sr. **Severino Ramalho Leite**;

2.03. Quanto aos demais responsáveis por **Órgãos Públicos** em **débito** com a **PBPREV**, foram **modificadas as conclusões técnicas** sobre os seguintes **Órgãos**:

ÓRGÃO	GESTOR	VALOR (R\$)
DER	Sólon Alves Diniz	2.925.603,90
EMPASA	Germano Azevedo Targino	5.245,52
IMEQ	Sérgio de Tarso Vieira	22.110,62
IPEP	José Job Sobrinho	56.598,69
IPEP	Antonio Gualberto Viana Chianca	509.388,20

3. O **MPjTC**, em cota de fls. 1528/1533, solicitou a **renovação da citação postal** de algumas das autoridades citadas no relatório inicial, acolhendo sugestão da **Auditoria**.
4. **Renovadas as citações**, foram apresentados esclarecimentos, analisados pela **Auditoria** no relatório de fls. 1738/1756, tendo esta concluído que este **Tribunal** já pacificou o entendimento no sentido de que, nos autos da **PCA** da **PBPREV**, não mais sejam notificados os gestores de outros **Órgãos Públicos** em face da ausência de recolhimentos previdenciários, devendo o fato ser analisado no âmbito da **PCA** de **cada Órgão**.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls.1759/1769, pugnou pela:
 - 5.01.** Regularidade com Ressalvas das contas dos gestores à época da PBPREV, Srs. Severino Ramalho Leite e João Bosco Teixeira, referente ao exercício 2009;
 - 5.02.** Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
 - 5.03.** Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte às autoridades responsáveis, Srs. Severino Ramalho Leite e João Bosco Teixeira;
 - 5.04.** Emissão de Recomendações à atual gestão da PBPREV, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, para que não venha a incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, com a aplicação das penalidades de competência desta Corte de Contas.
 - 5.05.** Exame dos efeitos financeiros e execução do termo de parceria firmado pelo Sr. João Bosco Teixeira com a FUBRAS, para que se possa apurar a ocorrência ou não de dano ao erário e demais aspectos atinentes à pactuação, em tema de processo de inspeção especial.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades** subsistentes ao final da instrução processual foram as seguintes:

1. De responsabilidade do **Sr. Severino Ramalho Leite**:

- **Receita de parcelamento contabilizada como receita de contribuição patronal de servidor, contrariando o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Trata-se de falha na contabilização de receitas de parcelamento, que foram classificadas como patronais, trazendo prejuízo ao controle do cumprimento dos parcelamentos acordados. A eiva, todavia, é de natureza formal, sendo bastante **recomendar** ao atual gestor a correta contabilização das receitas do órgão, de modo a tornar mais precisos e claros os registros orçamentários.

- ***Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo natureza comissionada para motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.***

O defendente alega que a competência para iniciativa de processo legislativo para a criação de cargos é do Chefe do Poder Executivo Estadual. Entretanto, o gestor não oficiou ao Governador no sentido de providenciar a criação de quadro de pessoal adequado às necessidades do órgão.

Deve-se **recomendar** ao atual gestor, no sentido de que este comunique ao Chefe do Poder Executivo as necessidades referentes ao quadro de pessoal da instituição.

- ***Ausência de controle pela PBPREV sobre a folha de inativos, contrariando os artigos 3º, III e 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, que estabelecem as competências do órgão previdenciário estadual;***
- ***Pagamento de vantagens indevidas aos servidores inativos do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas à complementação de aposentadorias e pensões RGPS.***

Ambas as falhas foram identificadas na **PCA** referente ao **exercício de 2010**, já apreciada por este Tribunal Pleno. Por tal motivo, reproduzo aqui as considerações efetuadas naquela oportunidade.

“O controle sobre a folha de pagamento dos inativos é essencial para a análise da legalidade dos benefícios pagos e constitui uma das atribuições legais da autarquia. Quanto ao pagamento de vantagens indevidas ao DER, a justificativa do defendente centrou-se no fato que a autarquia também não tem qualquer ingerência sobre a elaboração da folha do DER e dos valores a serem pagos”.

Sobre a matéria, apesar de acertadas as restrições da Unidade Técnica, faz-se necessário ponderar que a gestão da folha não depende exclusivamente do gestor da PBPREV, mas da articulação de vontades de titulares de diversas secretarias e órgãos.

Parece-me oportuno, portanto, levar o fato ao **conhecimento** do **Exmo. Governador do Estado** para promover as ações necessárias ao acesso por parte do gestor da PBPREV sobre a elaboração da folha de inativos.

2. De responsabilidade do Sr. **João Bosco Teixeira**:

- ***Realização de contrato com a FUBRAS para a realização de serviços de compensação previdenciária com o comprometimento de parcela elevada da receita de compensação (15%) com o pagamento à citada empresa, bem como em virtude da manutenção desses contratos mesmo após a recomendação da Controladoria Geral do Estado no sentido de que os mesmos fossem anulados.***

A falha foi apontada nos autos do processo **TC 02.507/11**, que cuidou da **PCA** da **PBPREV** relativa ao **exercício de 2010**. Naqueles autos, este Tribunal Pleno, verificando que o já fora objeto de análise em processo que tratou das dispensas licitatórias para contratação de entidades para serviços de compensação previdenciária, sendo considerados regulares com ressalvas, com aplicação de multa ao gestor (**Acórdão APL TC 1124/16**), julgou regulares com ressalvas as contas do exercício de 2010, com aplicação de multa.

Diante de tal decisão, sendo idêntica a matéria aqui debatida e anterior o exercício ora analisado (2009) em relação ao exercício de que se tratou o julgamento supra mencionado (2010), parece-me coerente conceder ao gestor tratamento similar, ou seja, **ressalvas as contas prestadas**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Ausência de controle pela PBPREV sobre a folha de inativos, contrariando os artigos 3º, III e 4º, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, que estabelecem as competências do órgão previdenciário estadual;**
- **Pagamento de vantagens indevidas aos servidores inativos do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, relativas à complementação de aposentadorias e pensões RGPS;**
- **Ausência de quadro de pessoal próprio composto por servidores titulares de cargo efetivo e existência no quadro da PBPREV de cargo natureza comissionada para motorista, contrariando o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal**
- **Receita de parcelamento contabilizada como receita de contribuição patronal de servidor, contrariando o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07.**

Todas as falhas supra descritas já foram explanadas no curso deste voto, tornando-se desnecessário repetir a fundamentação. Considerando as ponderações já realizadas, as eivas são passíveis de **ressalva às contas prestadas**.

- Os **débitos dos Órgãos da Administração para com a PBPREV**, conforme esclareceu a própria Auditoria durante a instrução processual, são verificados e apurados no âmbito das PCAs de cada órgão, não cabendo, neste processo, a penalização dos gestores, sob pena de incorrer em duplicidade de punições por um mesmo ilícito. Assim, embora constitua informação de grande relevância para a compreensão da situação do órgão previdenciário, a identificação dos gestores de Órgãos que não recolheram em sua totalidade as contribuições previdenciárias **não deve, nestes autos, ensejar a aplicação de sanções**.

Voto, portanto, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da PBPREV, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.499/10, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da PBPREV, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Severino Ramalho Leite e João Bosco Teixeira;**
2. **RECOMENDAR à atual gestão da PBPREV, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de novembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 16:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2017 às 09:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL